



SOCIEDADE DE ADVOGADOS, SP,RL
ROGÉRIO FERNANDES FERREIRA
& ASSOCIADOS



Nº06/18

NEWSLETTER

A NOVA “TAXA UBER”

This Information is intended for general distribution to clients and colleagues and the information contained herein is provided as a general and abstract overview. It should not be used as a basis on which to make decisions and professional legal advice should be sought for specific cases. The contents of this Information may not be reproduced, in whole or in part, without the express consent of the author. If you should require further information on this topic, please contact contact@rfflawyers.com.

*

This Information is sent in compliance with articles 22 and 23 of Decree-Law no. 7/2004, of 7 January, regarding unsolicited e-mails. If you wish to be removed from our mailing list and avoid similar future communications, please send an email with "Remove" to the email address newsletter@rffadvogados.com.

Legal 500 – Band 1 Tax “Portuguese Law Firm” and Band 1 Tax “RFF Leading Individual” 2013/2014/2015/2016

Chambers & Partners – Band 1 “RFF Leading Individual” 2013/2014/2015/2016

International Tax Review – “Best European Newcomer” (shortlisted) 2013 / “Tax Firm of the Year” (shortlisted) 2014/ “Tax Controversy Leaders” 2014/2015 / “Indirect Tax Leaders 2015” / “Women in Tax Leaders Guide 2015” / “European Best Newcomer” 2016/ “Portugal Tax Firm of the Year” (shortlisted) 2017/“European tax Disputes of the Year” (shortlisted) 2017/ “European Indirect Tax Firm of the Year” (shortlisted) 2017

Best Lawyers – “RFF Tax Lawyer of the Year” 2014 / “Recommended Lawyers” 2015/2016

Who’s Who Legal – “RFF Corporate Tax Adviser of the Year” 2013/2015 / “Corporate Tax – Controversy” 2016 / “Corporate Tax section of WWL - Thought Leaders” 2017

IBFD – Tax Correspondent Angola, Mozambique and East-Timor 2013/2014/2015/2016

SUMÁRIO

Foi aprovado no passado dia 14 de Março de 2018, em sede de votação na especialidade, o Projecto de Lei n.º 529/XIII/2, da iniciativa do Grupo Parlamentar do PSD e que visa estabelecer o regime jurídico da actividade de transporte individual e remunerado de passageiros em veículos descaracterizados a partir de plataforma electrónica (“TIRPE”).



www.rfflawyers.com
Praça Marquês de Pombal, 16 – 5th (Reception)/6th
1250-163 Lisboa • Portugal
T: +351 215 915 220 • F: +351 215 915 244
contact@rfflawyers.com



(I) INTRODUÇÃO

Foi aprovado no passado dia 14 de Março de 2018, na especialidade, o Projecto de Lei n.º 529/XIII/2, da iniciativa do Grupo Parlamentar do PSD (cuja redacção inicial sofreu já alterações, fruto das negociações mantidas entre os Grupos Parlamentares do PSD e do PS) e que visa estabelecer o regime jurídico da actividade de transporte individual e remunerado de passageiros em veículos descaracterizados a partir de plataforma electrónica (“TIRPE”).

Este diploma – que ainda será objecto de votação final global – pretende definir as condições de exercício do transporte de pessoas no âmbito do transporte em viaturas ligeiras descaracterizadas com condutor, a partir de plataformas electrónicas, estabelecendo, desde logo, as condições de acesso à actividade e os requisitos dos motoristas e dos veículos utilizados na actividade, constituindo, assim, uma modalidade de transporte diversa do táxi.

Este Projecto de Lei assenta na premissa de que o traço essencial do modelo de negócio subjacente a esta actividade consiste no controlo directo e fundamental sobre todos os aspectos

das transacções, exercido pelos operadores das plataformas electrónicas de transporte, cuja vontade é a que assume maior relevância na conformação do conteúdo e dos termos do serviço a prestar.

Tendo presente esta premissa, o identificado diploma coloca o operador da plataforma electrónica no centro do quadro regulatório da actividade, fazendo recair sobre esse *player* o maior peso da responsabilidade regulatória.

Não sendo o objectivo da presente publicação realizar uma análise exaustiva ou completa do regime jurídico que se prevê estabelecer com a aprovação da futura Lei, circunscreveremo-nos à análise das implicações fiscais decorrentes do Projecto de Lei em causa, para os operadores das plataformas electrónicas.

(II) O SUJEITO PASSIVO

O Projecto de Lei prevê a criação de uma nova “Contribuição de Regulação e Supervisão”, cuja obrigação de pagamento incidirá sobre os operadores das plataformas electrónicas. Este tributo “*visa compensar os custos administrativos de regulação e acompanhamento das*

respetivas atividades e estimular o cumprimento dos objetivos nacionais em matéria de mobilidade urbana.”

(III) A BASE DE CÁLCULO

O diploma prevê que o valor da Contribuição tenha por base as próprias taxas de intermediação que são cobradas em cada um dos serviços prestados pelos operadores no mês anterior.

(IV) A AUTOLIQUIDAÇÃO

O diploma propõe que o apuramento do valor da Contribuição a pagar seja, assim, feito todos os meses, através de autoliquidação, por parte dos operadores de plataformas electrónicas, devendo ser paga até ao último dia do mês seguinte ao mês a que respeita.

(V) A TAXA APLICÁVEL

Prevê-se que o valor da nova Contribuição corresponda à aplicação de uma percentagem sobre os valores resultantes da taxa de intermediação cobrada pelo operador da plataforma electrónica em todas as suas operações e que a mesma seja fixada por Portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e dos transportes urbanos, dentro de um intervalo que ascenderá ao valor mínimo de 0,1% e ao valor máximo de 2%.

(VI) A FISCALIZAÇÃO DA RECEITA

Não obstante a referida obrigação de autoliquidação da Contribuição, prevê-se a atribuição à Autoridade da Mobilidade e dos Transportes (“AMT”) da faculdade de proceder à correcção da autoliquidação, o que lhe confere poderes semelhantes aos de uma verdadeira inspecção tributária.

(VII) AS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

No diploma sob análise, propõe-se, ainda, que os operadores das plataformas electrónicas fiquem obrigados a enviar, todos os meses, à AMT a informação relativa à actividade realizada, designadamente: (i) o número de viagens, (ii) o valor facturado individualmente e (iii) a respectiva taxa de intermediação cobrada.

Prevê-se, também, que tal informação a prestar tenha suporte nas facturas emitidas pelos operadores, reservando-se à AMT a possibilidade de solicitar o acesso ou o envio de comprovativos das mesmas e, bem assim, a possibilidade de realizar as auditorias que entender necessárias.

(VIII) AS CONSIGNAÇÕES DE RECEITA

Prevê-se, ainda, que a receita arrecadada com a Contribuição seja consignada da seguinte forma:

- a) 40%, afecta ao Fundo para o Serviço Público de Transportes;
- b) 30%, consignada à AMT; e
- c) 30%, afecta ao Instituto da Mobilidade e dos Transportes, I.P..

(IX) A COBRANÇA COERCIVA

Alude-se, ainda, ao facto de se propor que a cobrança coerciva das dívidas provenientes da falta de pagamento das contribuições seja realizada através de processo de execução fiscal, constituindo título executivo a certidão emitida pela AMT.

(X) UM NOVO CONTENCIOSO TRIBUTÁRIO?

A criação deste novo tributo, nos termos plasmados no Projecto de Lei aqui em apreço, suscita dúvidas legítimas quanto à sua conformidade, quer com a Lei Geral Tributária (“LGT”) e outros diplomas legais, quer com a própria Constituição da República Portuguesa (“CRP”), podendo vir a ser contestado pelas entidades a ele sujeitas.

Poderá questionar-se, desde logo, a respectiva natureza, pois os contornos, delineados no sobredito Projecto de Lei, parecem aproximar a “contribuição” a um verdadeiro imposto, que, enquanto receita tributária, está sujeito a regras, que exigem especial atenção por parte do legislador.

Tendo em conta não ser claro se estamos perante um imposto ou um tributo de outra natureza, questionar-se-á, também, a sua incidência objectiva, pois, se a Contribuição incide sobre o valor das taxas de intermediação cobradas pelos operadores das plataformas electrónicas de transporte, parece que estamos perante verdadeira tributação do rendimento dos referidos *players*.

Por último, os meios – quer administrativos, quer judiciais – para reacção contra as autoliquidações da Contribuição que venham a ser praticadas ou contra as eventuais liquidações promovidas, oficiosa ou adicionalmente, pela Administração tributária encontram-se previstos no CPPT e na LGT.

Lisboa, 19 de Março de 2018

Rogério M. Fernandes Ferreira
Vânia Codeço Rodrigues
João Mário Costa